



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 20 DE MAIO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas nos artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da [Lei Complementar nº 75/93](#), conforme atribuição delegada pelo Procurador-Geral da República, na forma do artigo 8º, §4º da mesma [Lei](#) e da [Portaria PGR nº 34/2014](#), CONSIDERANDO que:

1. o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis ([Constituição Federal](#), art. 127), bem como o zelo pela efetiva prestação dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 129, II, da [Constituição Federal](#);

2. nos termos do artigo 225, caput, da [Constituição Federal](#) que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

3. à luz desse mesmo artigo 225, o dever de preservar o meio ambiente implica obrigação de salvaguardar as garantias já alcançadas e ampliá-las, regendo a atuação da sociedade e de todas as esferas do Poder Público;

4. em matéria de direitos fundamentais vigora o princípio do não retrocesso, aplicável inclusive ao legislativo, que não poderá criar normas que impliquem redução do patamar mínimo já alcançado em matéria ambiental, sob pena de flagrante inconstitucionalidade;

5. a anexa cópia da representação da Associação de Saúde Ambiental Toxisphera junto ao Ministério Público Federal solicita que sejam apuradas diversas irregularidades por ela apontadas no processo administrativo nº 02000.001299/2011-14, que objetiva a revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002, (alterada pela Resolução CONAMA nº 448/2012) para reclassificação dos resíduos de tinta, hoje considerados perigosos, para a categoria de resíduos recicláveis;

6.a Resolução CONAMA 307/2002 é norma protetiva do meio ambiente e da saúde daqueles que terão contato com os resíduos de tintas, classifica os resíduos de tintas oriundos do processo de construção como perigosos (Classe “D” - inciso IV do art. 3º), devendo-se dar a destinação ambientalmente adequada a este tipo de resíduo;

7.de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002, referidos resíduos de tintas são classificados como perigosos e seu manuseio e descarte devem ser cercados das medidas adequadas;

8.diversas substâncias presentes nas tintas são consideradas agentes insalubres, segundo a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e que os resíduos contidos nas embalagens, caso liberados para o meio ambiente, acarretariam em exposição humana, ambiental ou, até mesmo, laboral a substâncias perigosas, e que tal exposição pode causar intoxicação humana e contaminação ambiental;

9.o princípio da vedação ao retrocesso, só permite a reclassificação desses resíduos para uma categoria que conta com tratamento mais brando, se cientificamente comprovado que eles não apresentam mais qualquer grau de periculosidade;

10.na inexistência de tal comprovação, por força do princípio da precaução, não se pode admitir a pretendida reclassificação, posto que isso representaria evidente retrocesso;

11.conforme aponta a representação, a justificativa apresentada pela ABRAFATI, entidade proponente da revisão em debate, foi rechaçada em parecer técnico do próprio Ministério do Meio Ambiente, o que, em princípio, já seria suficiente para a rejeição da matéria.

12.a representação aponta diversos vícios no processo de revisão, que ensejariam sua nulidade, como:

12.1. o laudo técnico-científico, que daria supedâneo à proposta de revisão, ter sido produzido unilateralmente por empresa contratada pelo interessado, com o objetivo de constatar a não periculosidade dos resíduos de tintas imobiliárias.

12.2. a metodologia adotada para a elaboração do laudo contraria os paradigmas legais quanto à classificação de resíduos de produtos perigosos, além de omitir informações importantes quanto à amostragem utilizada, bem como que os resultados obtidos, se aceitáveis, só seriam aplicáveis à região em que realizado o estudo.

13.há diversas irregularidades procedimentais, apontadas pela representante, cuja análise merece aprofundamento, na condução do processo administrativo, como o fato de que a proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002 foi admitida sem o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, cuja apresentação é expressamente prevista no artigo 12, §2º do Regimento Interno do CONAMA.

14.a proponente ABRAFATI foi dispensada, sem qualquer justificativa, de apresentar estudo sobre os impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da revisão, previsto no artigo 12, §1º inciso V do Regimento Interno do CONAMA;

15.a complexidade da matéria e necessidade de aprofundamento técnico-científico dos debates, fez com que as ONGs de defesa do meio ambiente, representadas na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos – CTQAR elaborassem requerimento para a criação de grupo de trabalho, como autoriza o artigo 30, inciso VI do Regimento Interno do CONAMA, o qual, no entanto, não foi apreciado ou levado à discussão;

16.nos termos da representação, dados importantes para análise da proposta, não estão disponíveis no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, porque o IBAMA diz não ter condições de coletar e organizar tais dados;

17.da mesma forma, o presidente da CTQAR é servidor do IBAMA lotado na Coordenação Geral de Gestão da Qualidade Ambiental, com “competências ligadas à gestão do cadastro”, cujos dados deveriam existir, bem como eventual responsabilidade por omissão do IBAMA pela não implementação adequada da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente ([Lei nº 6938/81](#)).

RESOLVE RECOMENDAR ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, em face dos princípios constitucionais da precaução, prevenção e proibição ao retrocesso, dentre outros aplicáveis à espécie e das tantas irregularidades descritas pela representante que o processo administrativo nº 02000.001299/2011-14 não seja levado à deliberação na próxima reunião plenária do CONAMA, a fim de que sejam apurados internamente os vícios apontados, anulando-se, se necessário, todo o processado, para que, se admissível, o processo de revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002, seja fundamentado em dados científicos consistentes, produzidos com independência, e observando-se as normas regimentais para a avaliação da proposta, obedecendo os princípios da transparência, da publicidade e do contraditório, além de seguir rigorosamente os trâmites regimentais.

Requisita-se ainda, a teor do disposto no artigo 8º, §5º da [Lei Complementar nº 75/93](#), o envio de informações, no prazo de 30 dias, acerca das medidas adotadas para cumprimento da Recomendação ora exarada.

SANDRA CUREAU  
Subprocuradora-Geral da República